



4493
6

Pág.: 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 005

Processo: 20180200900002001
Dissídio Coletivo

SUSCITANTE: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
SUSCITADO: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo -
FIESP e outras 09; Sindicato das Indústrias Adubos
Corretivos Agrícolas Estado de São Paulo - SIACESP
e outros 309; AES Eletropaulo e outras 38

Presidiu o Julgamento:

Desembargador(a) Federal do Trabalho ANELIA LI CHUM

Relator(a): VANIA PARANHOS

Revisor(a): MARCELO FREIRE GONÇALVES

Procurador(a): Dr(a) SIDNEI ALVES TEIXEIRA

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: ANELIA LI CHUM, MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO, ADALBERTO MARTINS, VANIA PARANHOS, MARCELO FREIRE GONÇALVES, ODETTE SILVEIRA MORAES, RILMA APARECIDA HEMETÉRIO, VILMA MAZZEI CAPATTO, NELSON BUENO DO PRADO, IVANI CONTINI BRAMANTE.

Por unanimidade de votos: I - ACOLHER PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL requerido pela ELETROPAULO; II - ACOLHER A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA argüida pela empresa ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A, para DECLARAR EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito em relação a esta Suscitada, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil; III - DECLARAR EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a expressa desistência do Suscitante em relação aos seguintes Suscitados: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A; ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A; SINDELIVRE - SIND. ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; SIND. COM. VAREJISTA MERCADOS DE SÃO PAULO; FDE - FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO; SINTELMARK - SIND. PAULISTA EMPRESAS TELEMARKETING, MARKETING DIRETO E CONEXOS; SEINESP - SIND. EMPRESAS INTERNET ESTADO SÃO PAULO; IV - por maioria de votos, rejeitar as demais preliminares argüidas pelos Suscitados, vencidas parcialmente, em relação a preliminar "I" as Exmas Desembargadoras Odette Silveira Moraes e Vilma Mazzei Capatto que acolhem apenas em relação as Autarquias e Fundações quanto as cláusulas econômicas; V - HOMOLOGAR PARCIALMENTE O ACORDO JUDICIAL celebrado com o SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCAMESP e o Suscitante, excetuando-se as Cláusulas 13.ª - "Contribuição Profissional": por maioria de votos, indeferir, nos termos do Precedente nº 119 do C.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 005

Processo: 20180200900002001
Dissídio Coletivo

TST, vencidos os Exm^{os} Srs. Desembargadores Anelia Li Chum, Vania Paranhos e Marcelo Freire Gonçalves que deferem a cláusula; e Cláusula 16.^a - "Flexibilização da Jornada de Trabalho": por maioria de votos, indeferir, vencida a Exm^a Sra. Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que homologa a cláusula, nos termos do instrumento juntado a fls. 1561/1567; VI - HOMOLOGAR PARCIALMENTE O ACORDO JUDICIAL (fls. 1587/1598) celebrado com a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP e Outros 47 (FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP e Outros 47 (SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MINAS GERAIS, RIO DE JANEIRO, ESPÍRITO SANTO, PARANÁ, SANTA CATARINA E PERNAMBUCO - SINAESP; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRO ELETRÔNICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS TREFILEÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURAS, GESSO E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 005

Processo: 20180200900002001
Dissídio Coletivo

INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS - SINIEM; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS), com a Adesão do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIETEX, excetuando-se as Cláusulas 13.^a - "Contribuição Profissional": por maioria de votos, indeferir, nos termos do Precedente nº 119 do C. TST, vencidos os Exm^{os} Srs. Desembargadores Anelia Li Chum, Vania Paranhos e Marcelo Freire Gonçalves que deferem a cláusula; e, Cláusula 16.^a - "Flexibilização da Jornada de Trabalho": por maioria de votos, indeferir, vencida a Exm^a Sra. Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que defere a cláusula; VII - HOMOLOGAR PARCIALMENTE O ACORDO JUDICIAL (fls. 1735/1745) celebrado com a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMÉRCIO E OUTROS 51 (SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO PLANO, CRISTAIS E ESPELHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR,

6



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 005

Processo: 20180200900002001
Dissídio Coletivo

EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE PEÇAS, ROLAMENTOS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA INDÚSTRIA E PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DAS EMPRESAS VIDEOLOCADORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS E REGIÃO; SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PARA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO BRASIL; SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANDRADINA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPETININGA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITARARÉ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIÃO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JUNDIAÍ E REGIÃO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MIRASSOL; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI GUAÇU; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PENÁPOLIS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIÃO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS E REGIÃO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO ROQUE E REGIÃO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SERTÃOZINHO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÃ), excetuando-se as Cláusulas 13.ª - "Contribuição Profissional": por maioria de votos, indeferir, nos termos do Precedente nº 119 do C. TST, vencidos os Exm^{os} Srs. Desembargadores Anelia Li Chum, Vania Paranhos e Marcelo Freire Gonçalves que deferem

5



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 005

Processo: 20180200900002001
Dissídio Coletivo

a cláusula; e, Cláusula 16.^a - "Flexibilização da Jornada de Trabalho": por maioria de votos, indeferir, vencida a Exm^a Sra. Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que defere a cláusula; VIII - julgar parcialmente procedentes as reivindicações objeto deste Dissídio Coletivo, nos termos do item VI desta Sentença Normativa, como segue: Cláusulas Econômicas: 1 - Reajuste salarial: aplicar o mesmo índice percentual a todos os demais integrantes da categoria profissional, no percentual de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2009, devendo ser compensadas todas as antecipações, nos termos do Precedente 24 desta Seção Especializada, a saber: "São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial."; 2 - Aumento real e produtividade: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 3 - Jornada de Trabalho: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 4 - Salário normativo: deferir na forma pleiteada: Fica estabelecido que aos engenheiros abrangidos por esta Norma, as empresas assegurarão, a partir de 1º de maio de 2009, os seguintes salários normativos: a) aos engenheiros admitidos para cumprir jornada diária de 6 (seis) horas, limitada a 36 (trinta e seis) horas semanais, o salário normativo será de R\$ 2.790,00 (dois mil e setecentos e noventa reais) mensais; b) os engenheiros admitidos para cumprir jornadas diárias superiores a 6 (seis) horas, equivalentes a 36 (trinta e seis) horas semanais, limitadas, porém a 8 (oito) horas diárias, equivalentes a 40 (quarenta) horas semanais, terão seus salários, além do já previsto na letra "a" supra, calculados com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) apenas no número de horas praticadas entre as referidas jornadas de 6 e 8 horas diárias, respeitados os dispositivos da Lei nº 4.950-A/66. Parágrafo Único - Os salários normativos estabelecidos nesta cláusula serão igualmente corrigidos sempre que os salários vierem a sofrer aumentos, na conformidade da lei e sem teto limitador de faixa salarial, assegurado sempre o mínimo estabelecido na Lei nº 4.950-A/66; 5 - Data de pagamento/Adiantamento quinzenal: indeferir como pleiteado. Porém, deferir nos termos do Precedente nº 31 desta Especializada, a saber: "As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado"; 6 - Gratificação de férias: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 7 - Adicional por tempo de serviço: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 8 - Participação nos lucros das empresas: deferir, nos termos do Precedente nº. 35 desta Seção Especializada, a saber: "Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 005

Processo: 20180200900002001
Dissídio Coletivo

da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º., inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições"; 9 - Horas extras e descanso semanal remunerado: deferir na forma pleiteada, uma vez que em consonância com os Precedentes deste E. Tribunal de nºs. 20, a saber: "Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas" e 30: "O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei"; 10 - Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço: a) deferir, matéria sujeita à negociação entre as partes. b) deferir, nos termos do Precedente nº. 7 desta Seção Especializada, porém, limitado ao pedido, a saber: "Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de 3 (três) dias por ano de serviço prestado à empresa"; 11 - Aviso prévio especial: deferir, nos termos do Precedente nº. 8 desta Seção Especializada, a saber: "Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula 7ª"; 12 - Salário-substituição: deferir na forma pleiteada, uma vez que em consonância com o Precedente nº. 4 desta Seção Especializada, a saber: "Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído"; 13 - Diárias e ajuda de custo: deferir, por tratar-se de matéria disciplinada legalmente; 14 - Vale-Refeição: deferir, nos termos do Precedente nº. 34 desta Seção Especializada, com valor atualizado pelo mesmo índice deferido na Cláusula 1.ª deste voto (5,83%), a saber: "Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 9,00 (nove reais)"; 15 - Plantão à distância/Sobreaviso: deferir na forma pleiteada. Todavia, considerando que essa matéria foi objeto da Cláusula 8.ª constante dos Acordos Judiciais celebrados entre o Suscitante e diversos Suscitados neste Dissídio Coletivo, entender que, considerando o princípio isonômico que deve prevalecer em uma mesma região geoeconômica, deva ser deferida a todos os demais integrantes da categoria profissional, com a seguinte redação: "A hora



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 005

Processo: 20180200900002001
Dissídio Coletivo

de sobreaviso será remunerada na base de 1/3 (um terço) da hora normal percebida pelo empregado, sendo que nos casos de utilização de "BIP", a hora de sobreaviso será remunerada na base de 1/6 (um sexto) da hora normal."; 16ª - Valor do quilômetro rodado: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 17 - Salário-admissão: deferir, nos termos do Precedente nº. 3 desta Seção Especializada, a saber: "Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais"; 18 - Promoções: deferir nos termos do Precedente Normativo 105 do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"; 19 - Compensação de feriado: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 20 - Garantia pelas férias: a): indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; b): Prejudicada, matéria prevista em lei (art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que a multa requerida depende de negociação entre as partes; c): deferir a alínea "c" porque em conformidade com as Súmulas 171 e 261 do Colendo TST; d)deferir na forma postulada, uma vez que em consonância com o Precedente 22 desta Seção Especializada, a saber: "O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados"; 21 - Complementação do 13º salário: deferir, no limite do pedido, uma vez que em consonância com o Precedente 33 desta Seção Especializada, a saber: "As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias"; 22 - Proteção da Relação Empregatícia: caput e parágrafo único: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 23 - Profissional Estrangeiro: indeferir tanto o "caput" como os parágrafos 1.º e 2.º, por tratarem de matéria sujeita à negociação entre as partes; Cláusulas Sociais: 24 - Garantias de emprego e salário: Gestante: deferir nos termos do pedido, uma vez que em consonância com o Precedente 11 desta Seção Especializada: "Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória"; Engenheiro afastado - por motivo de doença: defiro nos termos do pedido, uma vez que em consonância com o Precedente 26 desta Seção Especializada: "O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta"; Delegado sindical: Prejudicada, matéria prevista em lei (art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho); Pré-aposentadoria:



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 005

Processo: 20180200900002001
Dissídio Coletivo

deferir, nos termos do Precedente nº. 12 desta Seção Especializada, a saber: "Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade"; Engenheiro acidentado: deferir a garantia de emprego e salário do engenheiro acidentado nos termos do Precedente nº 14 desta Especializada, "in verbis": "Estabilidade ao empregado vitimado por acidente de trabalho por prazo igual ao do afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no artigo 118 da Lei nº 8213/91"; 25 - Garantia de emprego ao engenheiro acidentado: deferir, nos termos do Precedente nº. 27 desta Seção Especializada, a saber: "Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional: quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº. 8.213/91, art. 118"; alíneas a), b), c), d), e parágrafo único: deferir na forma pleiteada: a) estão abrangidos por esta garantia, e nas mesmas condições acima, os engenheiros já acidentados no trabalho, com contrato em vigor nesta data; b) demonstrando o engenheiro que é portador de doença profissional, como tal definida em lei, passará a gozar das garantias previstas nesta cláusula; c) durante a vigência desta Convenção, ao engenheiro afastado do serviço por acidente de trabalho ou percurso, ainda que em caráter temporário, quando do seu retorno, será garantido o emprego; d) os engenheiros beneficiados com a garantia destas cláusulas não poderão, durante a vigência da presente Convenção, ser despedidos a não ser em razão de justa causa ou por mútuo acordo, com a assistência obrigatória do Sindicato; Parágrafo Único - O perito será designado em comum acordo pelas partes, empregador e engenheiro, devendo sua nomeação ser homologada pelo Sindicato.(cláusula nova); ítem "e" indeferir; 26 - Plano médico: indeferir tanto o "caput" como os parágrafos, por tratar de matéria sujeita à negociação entre as partes; 27 - Complementação do auxílio previdenciário: por maioria de votos, deferir, nos termos do Precedente nº. 33 desta Seção Especializada, a saber: "As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias", vencida a Exma Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que indefere a cláusula; 28 - Fundo de Auxílio-desemprego e Complementação de Aposentadoria:



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 005

Processo: 20180200900002001
Dissídio Coletivo

indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 29 - Transferência: a) indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; b) deferir, nos termos pleiteados, pois em consonância com o Precedente Normativo n.º 77 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência. (Ex-PN n.º 118)"; 30 - Registro em carteira: deferir a todos os demais integrantes da categoria profissional, com a seguinte redação: "Todo profissional que exerça o cargo ou a função de engenheiro na forma da Lei n.º 5.194/66, e tenha esta titulação, será registrado na CTPS com tal designação. Parágrafo único: O engenheiro que optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente ao Sindicato dos Engenheiros, na forma do art. 585, da CLT, estará abrangido pela presente Sentença Normativa"; 31 - Auxílio-creche/Auxílio-babá: Primeira parte do "caput": deferir, nos termos do Precedente n.º 9 desta Seção Especializada, a saber: "As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade"; Segunda parte do "caput": indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; Parágrafo Único: deferir nos termos do pedido: Será concedido o reembolso-creche, na forma acima estipulada, aos empregados do sexo masculino que comprovarem deter a guarda do filho em caso de separação judicial, divórcio ou que sejam viúvos, ou ainda, cujas esposas não façam jus a este benefício em seu local de trabalho; 32 - Redimensionamento de Pessoal: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 33 - Bolsa de Empregos: "caput": indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; Parágrafo Único: Prejudicada a análise, uma vez que trata de oferta gratuita de serviços, cuja observância independe da interferência do Poder Judiciário; 34 - Informações sobre Mão-de-Obra: a) indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; b) deferir nos termos do Precedente Normativo 111 do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."; c) indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 35 - Manutenção das conquistas: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 36 - Garantias gerais: prejudicada; 37 - Contratos de experiência: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 38 - Abono por aposentadoria: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 39 - Indenização por morte ou invalidez: alíneas a), b) e c): indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 40 - Serviços externos: prejudicada, matéria prevista em lei; 41 - Atestado médico: deferir na forma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 005

Processo: 20180200900002001
Dissídio Coletivo

pleiteada, uma vez que em consonância com os termos do Precedente nº. 16 desta Seção Especializada, com idêntica redação, a saber: "Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante"; 42 - Falta justificada: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 43 - Deficiente físico: prejudicada, por já existir legislação sobre a matéria; 44 - Trabalho no exterior: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 45 - Transporte: prejudicada, matéria prevista em lei; 46 - Habeas-data: alíneas a) e b) prejudicadas, matérias previstas em lei; 47 - Carta-aviso: deferir na forma pleiteada, uma vez que em consonância com o Precedente nº. 5 desta Seção Especializada, a saber: "Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada"; 48 - Licença-adoção: prejudicada, por tratar de matéria prevista em lei; 49 - Licença-paternidade: prejudicada, matéria prevista em lei; 50 - Atraso de salários: por maioria de votos, deferir na forma pleiteada, uma vez que em consonância com o Precedente 19 desta Seção Especializada, a saber: "A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada", vencida a Exma Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que indefere a cláusula; 51 - Adicional noturno: por maioria de votos, deferir, nos termos do Precedente nº. 6 desta Seção Especializada, a saber: "Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas", vencida a Exma Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que indefere a cláusula; 52 - Documentação pessoal: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 53 - Cesta básica: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; Cláusulas Técnicas: 54 - Aperfeiçoamento Profissional Contínuo: alíneas a), b), c), d), e), f), g) e h): deferir a todos os demais integrantes da categoria profissional, com a seguinte redação: "As empresas deverão adotar uma política de treinamento e aperfeiçoamento técnico, assegurando aos profissionais abrangidos por esta Sentença Normativa: a) garantia da participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 12 (doze) dias por ano, mais o sábado, nas empresas que possuam expediente aos sábados, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; b) as empresas deverão divulgar sua política de treinamento, bem como as previsões anuais da realização de cursos, eventos ou seminários, incentivando a participação de seu corpo técnico abrangido por esta Sentença Normativa; c) as empresas



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 005

Processo: 20180200900002001
Dissídio Coletivo

deverão incentivar o intercâmbio tecnológico de engenheiros entre as empresas do mesmo setor de trabalho, como uma das formas de aperfeiçoamento profissional; d) as empresas deverão criar mecanismos que possibilitem a adequada renovação tecnológica do quadro técnico de engenharia e a transferência de conhecimentos, nas várias áreas das empresas." 55 - Estímulo profissional: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 56 - Certificado de cursos: deferir a todos os demais integrantes da categoria profissional, com a seguinte redação: "As empresas se obrigam a fornecer, mediante solicitação, inclusive para obtenção do Certificado de Acervo Técnico junto ao CREA/SP, atestado de experiência adquirida, constando a participação do engenheiro em estudos, planos, projetos, obras e serviços, bem como seu desempenho em atividades de ensino e pesquisa e no exercício de encargos de produção técnica especializada." 57 - Condições e Meio Ambiente de trabalho: alíneas a), b), c), d) e e): prejudicadas, em razão de já haver normas legais e administrativas regulando a matéria; 58 - Plano de carreira: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 59 - Anotações de Responsabilidade Técnica: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; Cláusulas de Interesse sindical: 60 - Comissão de Conciliação Prévia: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 61 - Delegado sindical: deferir nos termos do Precedente Normativo 86 do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus §§, da CLT"; 62 - Hora sindical: deferir a todos os demais integrantes da categoria profissional, com a seguinte redação: "Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão à disposição do Sindicato representativo da categoria profissional, 2 (duas) vezes por ano, local e meios para esse fim. Os períodos serão convencionados de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em locais previamente autorizados e, preferencialmente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho." 63 - Liberação de ponto de dirigentes sindicais: deferir nos termos do Precedente Normativo 83 do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador. (Ex-PN nº 135)"; 64 - Rescisões contratuais: prejudicada a análise, por tratar de matéria prevista em lei; 65 - Homologação de rescisões contratuais: prejudicada a análise, por tratar de matéria prevista em lei; 66 - Divulgação - Quadro de avisos: deferir nos termos do Precedente nº 18 desta Especializada, "in verbis": "Afixação



4504
lp

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 005

Processo: 20180200900002001
Dissídio Coletivo

de Quadro de Avisos no local da prestação de serviços"; 67 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA: alínea a): indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; alínea b): prejudicada, matéria prevista em lei; alínea c) indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 68 - Informações: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 69 - Ação de cumprimento: indeferir, por total ausência de fundamentação legal para o pleito; 70 - Relação nominal dos Engenheiros: por maioria de votos, deferir nos termos do Precedente Normativo 111 do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria. (Ex-JN 816)", vencida a Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que indefere a cláusula; 71 - Contribuição Profissional: por maioria de votos, indeferir nos termos do Precedente 119 do C. TST: "Contribuições sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais. (positivo). (Nova redação - Res. 82/1998, DJ 20.08.1998) A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados", vencidos os Exmºs Desembargadores Vania Paranhos, Marcelo Freire Gonçalves e Anelia Li Chum que deferem a cláusula; Cláusulas Gerais: 72 - Cláusula penal: por maioria de votos, deferir, nos termos do Precedente nº. 23 desta Seção Especializada, a saber: "Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada", vencida parcialmente a Exmª Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que só aplica multa nas obrigações de fazer; 73 - Manutenção, com as adaptações pertinentes e atualizações de datas, das cláusulas preexistentes ou convencionadas anteriormente, a saber: Item 2º- EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA BASE: alínea A: deferir, nos termos do Precedente nº. 2 desta Seção Especializada, a saber: "Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função"; alínea B: prejudicada; B - prejudicada; 3ª COMPENSAÇÕES: deferir, nos termos do Precedente nº. 24 desta Seção Especializada, a saber: "São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação,

g



4505
6

Pág.: 13

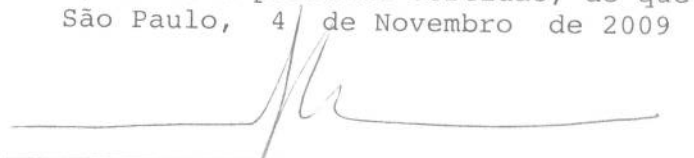
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 005

Processo: 20180200900002001
Dissídio Coletivo

transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial"; 7º - CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO: prejudicada a análise. Matéria já apreciada neste voto; 11º - GARANTIAS SINDICAIS (item A) A) DIRIGENTE SINDICAL: deferir na forma pleiteada; 12º - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO: A e B: deferir na forma pleiteada: O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar; 16º - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: por maioria de votos, indeferir, uma vez que o Sistema de Banco de Horas é extremamente prejudicial aos trabalhadores, vencida a Exmª Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que defere a cláusula; 18º - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES: prejudicada a análise. Matéria já apreciada neste voto; 19º - ABRANGÊNCIA: deferir na forma pleiteada: Esta Convenção aplica-se apenas aos engenheiros do Estado de São Paulo que recolhem a contribuição sindical ao Sindicato dos Engenheiros, empregados das empresas vinculadas às Entidades Sindicais Patronais signatárias do presente instrumento, comprometendo-se as partes a divulgar os termos desta Convenção nas suas respectivas categorias; 20º - VIGÊNCIA: a presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1.º de maio de 2009 até 30 de abril de 2010, mantida a data-base de 1.º de maio; 21º - DIFERENÇAS SALARIAIS: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 74 - Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Revogação: prejudicada; 75 - Juízo Competente: prejudicada, matéria prevista em lei. Custas pelos Suscitados, sobre o valor atribuído à causa, em comum acordo (fls. 1551), no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Para Constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
São Paulo, 4 de Novembro de 2009



MAGALI DE ARAUJO LESSA SOARES
Secretária da Seção Especializada
Secretaria de Dissídios Coletivos



4506
J

Pág.: 1

Acórdão : SDC-00013/2010-5
Processo: 20180200900002001
Dissídio Coletivo

Nº na Pauta: 005

SUSCITANTE: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
SUSCITADO: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo -
FIESP e outras 09; Sindicato das Indústrias Adubos
Corretivos Agrícolas Estado de São Paulo - SIACESP
e outros 309; AES Eletropaulo e outras 38

Ementa: 1) INTERRUPÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE. EXISTÊNCIA DE LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA: RISCO DE PERDA DA DATA-BASE DA CATEGORIA. A afirmativa dos Suscitados de que o Suscitante teria interrompido as negociações, de forma a impedir a livre negociação entre as partes, não pode prosperar, uma vez que as negociações coletivas, embora amplamente estimuladas, por tratar-se da melhor forma de solução dos conflitos coletivos, não podem se estender a ponto de impedir a instauração do Dissídio Coletivo e colocar em risco a manutenção da data-base da categoria profissional, tendo em vista a existência de limite legal para o ajuizamento da ação coletiva, nos termos do que dispõe o art. 616, parágrafo 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Dessarte, nada impede que as negociações coletivas entre as partes se estendam, mesmo após a instauração do Dissídio Coletivo, haja vista os acordos coletivos celebrados com inúmeros Suscitados no curso desta ação coletiva.

2) DISSÍDIO COLETIVO. EXPRESSÃO "COMUM ACORDO". EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INTERPRETAÇÃO DA NORMA EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO PROTETOR. A expressão "comum acordo" não implica necessariamente petição conjunta, uma vez que, tendo em vista o grande número de Suscitados, a considerar-se a exigência de "comum acordo" ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, o conflito coletivo poderia durar indefinidamente sem solução, e, em caso de impasse a categoria profissional ficaria sem norma coletiva, situação essa que não pode ser admitida em virtude do princípio protetor que informa do direito do trabalho, sob pena de causarem-se lesões irreparáveis aos trabalhadores. Ademais, considerando a ampla negociação coletiva entabulada pelas partes, haja vista os inúmeros



4507
J

Acórdão : SDC-00013/2010-5
Processo: 20180200900002001
Dissídio Coletivo

Nº na Pauta: 005

Acordos Coletivos celebrados, outra não pode ser a conclusão senão a de que as partes, de modo tácito, concordaram com a solução do conflito coletivo através da via Judicial. 3) ENQUADRAMENTO SINDICAL. DESNECESSIDADE DE PARALELISMO SIMÉTRICO COM A CATEGORIA ECONÔMICA PREPONDERANTE. O enquadramento sindical dos empregados decorre da atividade profissional que exercem e não da atividade preponderante na empresa, uma vez que a categoria profissional se sobrepõe à categoria econômica em geral, inexistindo qualquer necessidade de paralelismo simétrico, qual seja: a correspondência com a categoria econômica preponderante.

ACORDAM os Magistrados Federais do Trabalho da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: por unanimidade de votos: I - ACOLHER PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL requerido pela ELETROPAULO; II - ACOLHER A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA argüida pela empresa ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A, para DECLARAR EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito em relação a esta Suscitada, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil; III - DECLARAR EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a expressa desistência do Suscitante em relação aos seguintes Suscitados: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A; ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A; SINDELIVRE - SIND. ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; SIND. COM. VAREJISTA MERCADOS DE SÃO PAULO; FDE - FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO; SINTELMARK - SIND. PAULISTA EMPRESAS TELEMARKETING, MARKETING DIRETO E CONEXOS; SEINESP - SIND. EMPRESAS INTERNET ESTADO SÃO PAULO; IV - por maioria de votos, rejeitar as demais preliminares argüidas pelos Suscitados, vencidas parcialmente, em relação a preliminar "I" as Exmas Desembargadoras Odette Silveira Moraes e Vilma Mazzei Capatto que acolhem apenas em relação as Autarquias e Fundações quanto as cláusulas econômicas; V - HOMOLOGAR PARCIALMENTE O ACORDO JUDICIAL celebrado com o SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCAMESP e o Suscitante, excetuando-se as Cláusulas 13.ª - "Contribuição Profissional": por maioria de votos, indeferir, nos termos do Precedente nº 119 do C. TST, vencidos os Exmos Srs. Desembargadores Anelia Li Chum, Vania Paranhos e Marcelo Freire Gonçalves que deferem a cláusula; e Cláusula 16.ª - "Flexibilização da Jornada de Trabalho": por maioria de votos, indeferir, vencida a Exma



4508
J

Acórdão : SDC-00013/2010-5
Processo: 20180200900002001
Dissídio Coletivo

Nº na Pauta: 005

Sra. Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que homologa a cláusula, nos termos do instrumento juntado a fls. 1561/1567; VI - HOMOLOGAR PARCIALMENTE O ACORDO JUDICIAL (fls. 1587/1598) celebrado com a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP e Outros 47 (FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP e Outros 47 (SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MINAS GERAIS, RIO DE JANEIRO, ESPÍRITO SANTO, PARANÁ, SANTA CATARINA E PERNAMBUCO - SINAESP; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRO ELETRÔNICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURAS, GESSO E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA



4509
J

Acórdão : SDC-00013/2010-5
Processo: 20180200900002001
Dissídio Coletivo

Nº na Pauta: 005

INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS - SINIEM; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS), com a Adesão do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIETEX, excetuando-se as Cláusulas 13.^a - "Contribuição Profissional": por maioria de votos, indeferir, nos termos do Precedente nº 119 do C. TST, vencidos os Exm^{os} Srs. Desembargadores Anelia Li Chum, Vania Paranhos e Marcelo Freire Gonçalves que deferem a cláusula; e, Cláusula 16.^a - "Flexibilização da Jornada de Trabalho": por maioria de votos, indeferir, vencida a Exm^a Sra. Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que defere a cláusula; VII - HOMOLOGAR PARCIALMENTE O ACORDO JUDICIAL (fls. 1735/1745) celebrado com a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMÉRCIO E OUTROS 51 (SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO PLANO, CRISTAIS E ESPELHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE PEÇAS, ROLAMENTOS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA INDÚSTRIA E PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO;



4510
0

Acórdão : SDC-00013/2010-5
Processo: 20180200900002001
Dissídio Coletivo

Nº na Pauta: 005

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DAS EMPRESAS VIDEOLOCADORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS E REGIÃO; SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PARA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO BRASIL; SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANDRADINA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPETININGA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITARARÉ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIÃO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JUNDIAÍ E REGIÃO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MIRASSOL; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI GUAÇU; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PENÁPOLIS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIÃO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS E REGIÃO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO ROQUE E REGIÃO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SERTÃOZINHO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÃ), excetuando-se as Cláusulas 13.^a - "Contribuição Profissional": por maioria de votos, indeferir, nos termos do Precedente nº 119 do C. TST, vencidos os Exm^{os} Srs. Desembargadores Anelia Li Chum, Vania Paranhos e Marcelo Freire Gonçalves que deferem a cláusula; e, Cláusula 16.^a - "Flexibilização da Jornada de Trabalho": por maioria de votos, indeferir, vencida a Exm^a Sra. Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que defere a cláusula; VIII - julgar parcialmente procedentes as reivindicações objeto deste Dissídio Coletivo, nos termos do item VI desta Sentença Normativa, como segue: Cláusulas Econômicas: 1 - Reajuste salarial: aplicar o



4511
J

Acórdão : SDC-00013/2010-5
Processo: 20180200900002001
Dissídio Coletivo

Nº na Pauta: 005

mesmo índice percentual a todos os demais integrantes da categoria profissional, no percentual de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2009, devendo ser compensadas todas as antecipações, nos termos do Precedente 24 desta Seção Especializada, a saber: "São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial."; 2 - Aumento real e produtividade: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 3 - Jornada de Trabalho: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 4 - Salário normativo: deferir na forma pleiteada: Fica estabelecido que aos engenheiros abrangidos por esta Norma, as empresas assegurarão, a partir de 1º de maio de 2009, os seguintes salários normativos: a) aos engenheiros admitidos para cumprir jornada diária de 6 (seis) horas, limitada a 36 (trinta e seis) horas semanais, o salário normativo será de R\$ 2.790,00 (dois mil e setecentos e noventa reais) mensais; b) os engenheiros admitidos para cumprir jornadas diárias superiores a 6 (seis) horas, equivalentes a 36 (trinta e seis) horas semanais, limitadas, porém a 8 (oito) horas diárias, equivalentes a 40 (quarenta) horas semanais, terão seus salários, além do já previsto na letra "a" supra, calculados com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) apenas no número de horas praticadas entre as referidas jornadas de 6 e 8 horas diárias, respeitados os dispositivos da Lei nº 4.950-A/66. Parágrafo Único - Os salários normativos estabelecidos nesta cláusula serão igualmente corrigidos sempre que os salários vierem a sofrer aumentos, na conformidade da lei e sem teto limitador de faixa salarial, assegurado sempre o mínimo estabelecido na Lei nº 4.950-A/66; 5 - Data de pagamento/Adiantamento quinzenal: indeferir como pleiteado. Porém, deferir nos termos do Precedente nº 31 desta Especializada, a saber: "As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado"; 6 - Gratificação de férias: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 7 - Adicional por tempo de serviço: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 8 - Participação nos lucros das empresas: deferir, nos termos do Precedente nº. 35 desta Seção Especializada, a saber: "Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º., inciso XI, da



4512
D

Acórdão : SDC-00013/2010-5
Processo: 20180200900002001
Dissídio Coletivo

Nº na Pauta: 005

Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições"; 9 - Horas extras e descanso semanal remunerado: deferir na forma pleiteada, uma vez que em consonância com os Precedentes deste E. Tribunal de nºs. 20, a saber: "Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas" e 30: "O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei"; 10 - Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço: a) deferir, matéria sujeita à negociação entre as partes. b) deferir, nos termos do Precedente nº. 7 desta Seção Especializada, porém, limitado ao pedido, a saber: "Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de 3 (três) dias por ano de serviço prestado à empresa"; 11 - Aviso prévio especial: deferir, nos termos do Precedente nº. 8 desta Seção Especializada, a saber: "Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula 7ª"; 12 - Salário-substituição: deferir na forma pleiteada, uma vez que em consonância com o Precedente n.º 4 desta Seção Especializada, a saber: "Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído"; 13 - Diárias e ajuda de custo: deferir, por tratar-se de matéria disciplinada legalmente; 14 - Vale-Refeição: deferir, nos termos do Precedente nº. 34 desta Seção Especializada, com valor atualizado pelo mesmo índice deferido na Cláusula 1.ª deste voto (5,83%), a saber: "Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 9,00 (nove reais)"; 15 - Plantão à distância/Sobreaviso: deferir na forma pleiteada. Todavia, considerando que essa matéria foi objeto da Cláusula 8.ª constante dos Acordos Judiciais celebrados entre o Suscitante e diversos Suscitados neste Dissídio Coletivo, entender que, considerando o princípio isonômico que deve prevalecer em uma mesma região geoeconômica, deva ser deferida a todos os demais integrantes da categoria profissional, com a seguinte redação: "A hora de sobreaviso será remunerada na base de 1/3 (um terço) da hora normal percebida pelo empregado, sendo que nos casos de utilização de "BIP", a hora de sobreaviso será remunerada na base de 1/6 (um sexto) da hora normal."; 16ª - Valor do quilômetro rodado: deferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 17 - Salário-admissão: deferir, nos termos do Precedente nº. 3 desta Seção Especializada, a saber: "Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na



4513
1

Acórdão : SDC-00013/2010-5
Processo: 20180200900002001
Dissídio Coletivo

Nº na Pauta: 005

função, sem considerar vantagens pessoais"; 18 - Promoções: deferir nos termos do Precedente Normativo 105 do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"; 19 - Compensação de feriado: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 20 - Garantia pelas férias: a): indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; b): Prejudicada, matéria prevista em lei (art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que a multa requerida depende de negociação entre as partes; c): deferir a alínea "c" porque em conformidade com as Súmulas 171 e 261 do Colendo TST; d)deferir na forma postulada, uma vez que em consonância com o Precedente 22 desta Seção Especializada, a saber: "O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados"; 21 - Complementação do 13º salário: deferir, no limite do pedido, uma vez que em consonância com o Precedente 33 desta Seção Especializada, a saber: "As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias"; 22 - Proteção da Relação Empregatícia: caput e parágrafo único: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 23 - Profissional Estrangeiro: indeferir tanto o "caput" como os parágrafos 1.º e 2.º, por tratarem de matéria sujeita à negociação entre as partes; Cláusulas Sociais: 24 - Garantias de emprego e salário: Gestante: deferir nos termos do pedido, uma vez que em consonância com o Precedente 11 desta Seção Especializada: "Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória"; Engenheiro afastado - por motivo de doença: defiro nos termos do pedido, uma vez que em consonância com o Precedente 26 desta Seção Especializada: "O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta"; Delegado sindical: Prejudicada, matéria prevista em lei (art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho); Pré-aposentadoria: deferir, nos termos do Precedente nº. 12 desta Seção Especializada, a saber: "Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade"; Engenheiro acidentado: deferir a garantia de emprego e salário do engenheiro acidentado nos termos do Precedente nº 14 desta Especializada, "in verbis": "Estabilidade ao empregado vitimado por acidente de trabalho por prazo igual ao do afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no artigo 118 da Lei nº 8213/91"; 25 - Garantia de emprego ao



4515
J

Acórdão : SDC-00013/2010-5
Processo: 20180200900002001
Dissídio Coletivo

Nº na Pauta: 005

tal designação. Parágrafo único: O engenheiro que optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente ao Sindicato dos Engenheiros, na forma do art. 585, da CLT, estará abrangido pela presente Sentença Normativa"; 31 - Auxílio-creche/Auxílio-babá: Primeira parte do "caput": deferir, nos termos do Precedente nº. 9 desta Seção Especializada, a saber: "As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade"; Segunda parte do "caput": indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; Parágrafo Único: deferir nos termos do pedido: Será concedido o reembolso-creche, na forma acima estipulada, aos empregados do sexo masculino que comprovarem deter a guarda do filho em caso de separação judicial, divórcio ou que sejam viúvos, ou ainda, cujas esposas não façam jus a este benefício em seu local de trabalho; 32 - Redimensionamento de Pessoal: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 33 - Bolsa de Empregos: "caput": indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; Parágrafo Único: Prejudicada a análise, uma vez que trata de oferta gratuita de serviços, cuja observância independe da interferência do Poder Judiciário; 34 - Informações sobre Mão-de-Obra: a) indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; b) deferir nos termos do Precedente Normativo 111 do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."; c) indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 35 - Manutenção das conquistas: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 36 - Garantias gerais: prejudicada; 37 - Contratos de experiência: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 38 - Abono por aposentadoria: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 39 - Indenização por morte ou invalidez: alíneas a), b) e c): indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 40 - Serviços externos: prejudicada, matéria prevista em lei; 41 - Atestado médico: deferir na forma pleiteada, uma vez que em consonância com os termos do Precedente nº. 16 desta Seção Especializada, com idêntica redação, a saber: "Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante"; 42 - Falta justificada: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 43 - Deficiente físico: prejudicada, por já existir legislação sobre a matéria; 44 - Trabalho no exterior: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 45 - Transporte: prejudicada, matéria prevista em lei; 46 - Habeas-data: alíneas a) e b) prejudicadas, matérias previstas em lei; 47 - Carta-aviso: deferir na forma pleiteada, uma vez que em consonância com o Precedente nº. 5 desta



4516
J

Acórdão : SDC-00013/2010-5
Processo: 20180200900002001
Dissídio Coletivo

Nº na Pauta: 005

Seção Especializada, a saber: "Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada"; 48 - Licença-adoção: prejudicada, por tratar de matéria prevista em lei; 49 - Licença-paternidade: prejudicada, matéria prevista em lei; 50 - Atraso de salários: por maioria de votos, deferir na forma pleiteada, uma vez que em consonância com o Precedente 19 desta Seção Especializada, a saber: "A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada", vencida a Exma Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que indefere a cláusula; 51 - Adicional noturno: por maioria de votos, deferir, nos termos do Precedente nº. 6 desta Seção Especializada, a saber: "Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas", vencida a Exma Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que indefere a cláusula; 52 - Documentação pessoal: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 53 - Cesta básica: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; Cláusulas Técnicas: 54 - Aperfeiçoamento Profissional Contínuo: alíneas a), b), c), d), e), f), g) e h): deferir a todos os demais integrantes da categoria profissional, com a seguinte redação: "As empresas deverão adotar uma política de treinamento e aperfeiçoamento técnico, assegurando aos profissionais abrangidos por esta Sentença Normativa: a) garantia da participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 12 (doze) dias por ano, mais o sábado, nas empresas que possuam expediente aos sábados, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; b) as empresas deverão divulgar sua política de treinamento, bem como as previsões anuais da realização de cursos, eventos ou seminários, incentivando a participação de seu corpo técnico abrangido por esta Sentença Normativa; c) as empresas deverão incentivar o intercâmbio tecnológico de engenheiros entre as empresas do mesmo setor de trabalho, como uma das formas de aperfeiçoamento profissional; d) as empresas deverão criar mecanismos que possibilitem a adequada renovação tecnológica do quadro técnico de engenharia e a transferência de conhecimentos, nas várias áreas das empresas." 55 - Estímulo profissional: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 56 - Certificado de cursos: deferir a todos os demais integrantes da categoria profissional, com a seguinte redação: "As empresas se obrigam a fornecer, mediante solicitação, inclusive para obtenção do Certificado de Acervo Técnico junto ao CREA/SP, atestado de experiência adquirida, constando a participação do engenheiro em estudos, planos, projetos, obras e serviços, bem como



4519
1

Acórdão : SDC-00013/2010-5
Processo: 20180200900002001
Dissídio Coletivo

Nº na Pauta: 005

de São Paulo que recolhem a contribuição sindical ao Sindicato dos Engenheiros, empregados das empresas vinculadas às Entidades Sindicais Patronais signatárias do presente instrumento, comprometendo-se as partes a divulgar os termos desta Convenção nas suas respectivas categorias; 20º - VIGÊNCIA: a presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1.º de maio de 2009 até 30 de abril de 2010, mantida a data-base de 1.º de maio; 21º - DIFERENÇAS SALARIAIS: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 74 - Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Revogação: prejudicada; 75 - Juízo Competente: prejudicada, matéria prevista em lei. Custas pelos Suscitados, sobre o valor atribuído à causa, em comum acordo (fls. 1551), no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

São Paulo, 4 de Novembro de 2009

ANELIA LI CHUM

PRESIDENTE

): VANIA PARANHOS

RELATOR